



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 13227.000415/2004-11
Recurso n° 160.845 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 194-00.044
Sessão de 20 de outubro de 2008
Recorrente EDSON RODRIGUES DE BARROS
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999, 2000

RECURSO INTEMPESTIVO - É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal. Não se toma conhecimento do recurso intempestivo.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDSON RODRIGUES DE BARROS.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO

Relator

FORMALIZADO EM: 06 JAN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende e Júlio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

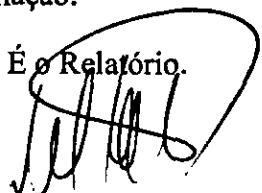
Trata-se de auto de infração relativo a Imposto de Renda da Pessoa Física, dos anos-calendários 1998 e 1999, lavrado na data de 08.09.2004, no valor de R\$ 34.578,24 (trinta e quatro mil, quinhentos e setenta e oito reais e vinte e quatro centavos), referente às seguintes infrações: 1- rendimentos recebidos de Pessoas Jurídicas - omissão de Rendimentos do Trabalho com vinculo empregaticio recebidos de Pessoa Jurídica e, 2- depósitos bancários de origem não comprovada de R\$ 12.000,00 e, outros inferiores a este valor que somavam mais de R\$ 80.000,00.

O contribuinte apresentou impugnação de fls. 288-290, em 08/12/2004.

A DRJ manteve a procedência do lançamento.

Irresignado com a decisão da DRJ, o recorrente lançou mão do presente recurso voluntário, oportunidade em que repisou os argumentos expendidos por ocasião da sua impugnação.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO, Relator

O recurso tem um prazo inadiável de 30 dias para ser protocolado conforme previsto nos artigos 5º e 33 do Decreto nº 70.235/72. Contudo, no caso, o protocolo se deu após este lapso de tempo, sendo assim intempestivo.

Com efeito, o contribuinte foi intimado da decisão da DRJ em 12/03/2007 (fls. 307) e só protocolou o seu recurso em 24/04/2007 (fls. 308). O prazo para recurso seria até a data de 11/04/2008.

Desse modo, não conheço do recurso, por causa da sua intempestividade.

Sala das Sessões - DF, 20 de outubro de 2008


MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO